

Nº: 20181001837

Nome: C. Romelir e Lida Services e com. Ltda-me

Data: 09/02/18.

§

337  
9/2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

**EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

**REQUERIMENTO**

Assunto..... : Recurso Administrativo  
Subassunto... : Pregão Presencial  
No.Processo . : 2018/02/000836  
Data Protoc... : 09/02/18  
Hora..... : 11:32  
Requerente.: C.Romeira & Cia Serviços e Comercio LTDA - ME  
Numero..... : 320  
Complem. .... :  
Bairro..... : Centro  
CEP..... : 95840000  
Cidade..... : Triunfo - RS  
Logradouro....: Avenida Luiz Barreto  
e-mail..... :  
Senha para Consulta na Internet:6DBEHLW  
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Recurso Administrativo, referente ao Edital para contratação de Empresa, contratação de 36 cozinheiras para preparação de alimentos nas escolas da rede Municipal e Abrigo, conforme anexos.

Fone: ..... 3654-3748

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Triunfo, 9 de fevereiro de 2018

Assinatura do Requerente

**RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO**

Triunfo, 09 de FEVEREIRO de 2018.

Ilustríssimo Senhor, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO-RS

Ref.: EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTRATAÇÃO DE 36 COZINHEIRAS PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E DO ABRIGO.

A EMPRESA C.ROMEIRA & CIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.205.171/0001-24, com sede na RUA LUIZ BARRETO, Nº 236 na cidade de TRIUNFO-RS, por seu representante legal, CELSO RENATO GIRU ROMEIRA, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante GABRIEL ESTEVAN DE BARCELOS RAMOS & CIA LTDA ME, em desconformidade com as previsões legais e editalícias apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a A PREGOEIRA E SUA EQUIPE TÉCNICA culminou por julgar habilitada a empresa GABRIEL ESTEVAN DE BARCELOS RAMOS & CIA LTDA ME, ao arrepio das normas editalícias pressupostos legais.

**II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que somente seriam habilitadas as licitantes que apresentassem, além de toda a documentação exigida, o ramo pertinente ao objeto licitado no contrato social (ato constitutivo), conforme item nº 4.1, alínea c do Edital em tela.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente GABRIEL ESTEVAN DE BARCELOS RAMOS & CIA LTDA ME, apresentou seu ato constitutivo sem atender o determinado no instrumento convocatório, visto que em seu contrato social não está contemplado o objeto da licitação em questão.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar ilegalmente o referido contrato social, reputando cumprida a exigência de que se cogita.



Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, o instrumento convocatório deve obrigatoriamente ser respeitado e cumpridas as exigências nele contidas. É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, ou seja, para que a Empresa recorrida atendesse aos preceitos editalícios, esta deveria realizar alteração de seu ato constitutivo, de outra forma, não atende aos requisitos exigidos à habilitação do certame. Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada, restando indubitavelmente inabilitada a recorrida por descumprimento das normas editalícias.

**Vejamos:**

#### **Da Vinculação ao instrumento convocatório**

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até

findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não hajam imprevistos de qualquer espécie.

(...)

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Rafael Luiz Nichele

Elementar, Caríssima Pregoeira, nada deverá haver de surpresa em um certame além da proposta, **NÃO CONFIGURA PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO O ATENDIMENTO OU NÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS, AO ADMINISTRADOR COMPETE SOMENTE FAZER O QUE A LEI DETERMINA E A LEI**

**DETERMINA O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS.**

O julgamento em um processo licitatório deve, por exigência da Norma Legal, ser o mais transparente possível, sua vinculação ao instrumento convocatório garante o cumprimento do caráter isonômico, visto que quando julgado em conformidade à Lei, em conformidade às exigências editalícias, exclui a sobra da parcialidade administrativa.

**III – DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, **declarando-se a empresa GABRIEL ESTEVAN DE BARCELOS RAMOS & CIA LTDA ME inabilitada para prosseguir no referido certame.**

**Triunfo, 09 de fevereiro de 2018.**



**Celso Renato Giru Romeira**

**Sócio Administrador**

**RG 1039853781**

**CPF492954700 87**

343  
2/02



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**  
**SERVIÇO DE PROTOCOLO**

**Folha de encaminhamento**

Documento: 836

Requerente: C. Romeira & Cia Serviços e Comercio LTDA - ME

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	09/02/2018	Para análise e providências.

Triunfo, 9 de fevereiro de 2018.

Gabriela Souza Sarmento